



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2162562 - SE (2024/0294424-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
RECORRIDO : DANRLEY ERICK LIMA SANTOS
ADVOGADO : PALOMA MENDONÇA GOMES - SE016590

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DE ARACAJU X JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ARACAJU. ART. 114 DO CPP. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Sergipe, com base no art. 105, III, "a" e "c", da CF, visando ao reconhecimento de conflito de competência entre o Juízo da 6ª Vara Criminal de Aracaju e o Juizado Especial Criminal de Aracaju sobre a atribuição de competência para o processamento de fatos investigados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se o conflito de competência está devidamente configurado, à luz do art. 114 do Código de Processo Penal; (ii) estabelecer se a ausência de oferecimento de denúncia impede o reconhecimento do conflito de competência ou se há conflito de atribuição a ser resolvido pelo Procurador-Geral de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Para a configuração de conflito de competência, o art. 114 do CPP exige que dois ou mais juízes se declarem competentes ou incompetentes para julgar o mesmo fato criminoso, ou que surja controvérsia sobre unidade de juízo, junção ou separação de processos.

4. A jurisprudência desta Corte afirma que o conflito de competência se caracteriza apenas quando dois órgãos jurisdicionais se manifestam expressamente sobre sua competência ou incompetência em relação a uma mesma causa.

5. No caso, embora não tenha havido oferecimento de denúncia, houve manifestações divergentes das autoridades jurisdicionais sobre a competência para conhecer dos fatos, o que configura

os requisitos do art. 114 do CPP.

IV. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0294424-1

REsp 2.162.562 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017867220248250000 17867220248250000 202245100264 202320600851
202400306533

PAUTA: 03/12/2024

JULGADO: 03/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
RECORRIDO : DANRLEY ERICK LIMA SANTOS
ADVOGADO : PALOMA MENDONÇA GOMES - SE016590

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crime / Contravenção contra Criança / Adolescente

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2162562 - SE (2024/0294424-1)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
RECORRIDO : DANRLEY ERICK LIMA SANTOS
ADVOGADO : PALOMA MENDONÇA GOMES - SE016590

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DE ARACAJU X JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ARACAJU. ART. 114 DO CPP. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Sergipe, com base no art. 105, III, "a" e "c", da CF, visando ao reconhecimento de conflito de competência entre o Juízo da 6ª Vara Criminal de Aracaju e o Juizado Especial Criminal de Aracaju sobre a atribuição de competência para o processamento de fatos investigados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se o conflito de competência está devidamente configurado, à luz do art. 114 do Código de Processo Penal; (ii) estabelecer se a ausência de oferecimento de denúncia impede o reconhecimento do conflito de competência ou se há conflito de atribuição a ser resolvido pelo Procurador-Geral de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Para a configuração de conflito de competência, o art. 114 do CPP exige que dois ou mais juízes se declarem competentes ou incompetentes para julgar o mesmo fato criminoso, ou que surja controvérsia sobre unidade de juízo, junção ou separação de processos.

4. A jurisprudência desta Corte afirma que o conflito de competência se caracteriza apenas quando dois órgãos jurisdicionais se manifestam expressamente sobre sua competência ou incompetência em relação a uma mesma causa.

5. No caso, embora não tenha havido oferecimento de denúncia, houve manifestações divergentes das autoridades jurisdicionais sobre a competência para conhecer dos fatos, o que configura

os requisitos do art. 114 do CPP.

IV. RECURSO PROVIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fls. 201:

Trata-se de (art. 105, III, 'a' e 'c') e (art. 102, III, 'a', CF) recursos especial e extraordinário interpostos pelo Ministério Público do Estado de Sergipe, com base em dispositivos da Lei 8.625/93, do Código de Processo Penal e da Constituição Federal, pugnando que a Corte Estadual conheça e julgue o conflito de competência sub examine.

O acórdão foi assim ementado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DE ARACAJU X JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ARACAJU – MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO OFICIANES QUE POSSUEM ENTENDIMENTO DIVERGENTE – DENÚNCIA NÃO OFERECIDA – AÇÃO PENAL NÃO INICIADA – CONFLITO SUSCITADO ANTES DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA – IMPOSSIBILIDADE – O PRINCÍPIO ACUSATÓRIO, DA AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO IMPEDE QUE O JUDICIÁRIO DEFINA A COMPETÊNCIA ANTES DO PRONUNCIAMENTO MINISTERIAL PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO PENAL – INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE JURISDIÇÃO – HIPÓTESE QUE CONFIGURA CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE AGENTES MINISTERIAIS – CONFLITO NÃO CONHECIDO – PRECEDENTES DO TJSE – CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO A SER DIRIMIDO PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA – PRECEDENTES – CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO."

Sem contrarrazões.

O Ministério Público se manifestou pelo provimento do recurso especial.

VOTO

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho

infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, verifica-se que a questão discutida nos autos diz respeito à existência, ou não, dos pressupostos relativos à configuração de conflito de competência.

O Tribunal de origem pontuou que "Com efeito, apesar dos Juízos envolvidos terem acompanhado o entendimento dos membros do Ministério Público, impõe-se observar que até o momento sem o efetivo não houve o oferecimento de denúncia, e desta forma, início da ação penal, que ocorre com o oferecimento da peça acusatória pelo seu titular (art. 129, inciso I, do CF), não há que se falar em conflito de jurisdição havendo, em verdade, Conflito de Atribuição entre membros do Ministério que, por sua vez, deve ser dirimido pelo eminente Procurador-Geral de Público Justiça, conforme dispõe o art. 35, inciso I, alínea "o", da Lei Complementar Estadual nº 02/1990." (e-STJ Fl.46)

Ressalta-se que para a configuração de conflito de competência é imprescindível a demonstração de que dois ou mais juízes se declararam competentes ou incompetentes para o julgamento do mesmo fato criminoso, ou que entre eles surgiu controvérsia sobre unidade de juízo, junção ou separação de processos, conforme expressa disposição do art. 114 do CPP:

Art. 114. Haverá conflito de jurisdição:

I - quando duas ou mais autoridades judiciárias se considerarem competentes, ou incompetentes, para conhecer do mesmo fato criminoso;

II - quando entre elas surgir controvérsia sobre unidade de juízo, junção ou separação de processos.

É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que "Somente haverá conflito de competência quando houver manifestação de dois órgãos jurisdicionais que se considerem competentes ou incompetentes para julgamento da mesma causa, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que não há manifestações conflituosas dos magistrados nesse sentido." (AgRg no CC n. 188.912/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 10/8/2022, DJe de 18/8/2022.). Nesse mesmo sentido: AgRg no CC n. 198.460/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Terceira Seção, julgado em 31/10/2023, DJe de 7/11/2023; AgRg no CC n. 186.653/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 10/8/2022, DJe de 24/8/2022.

Na hipótese dos autos, verifica-se o Tribunal de origem pontuou que "O feito foi originariamente distribuído para o Juizado Especial Criminal da Comarca de Aracaju (processo n.º 202245100264), que declinou da competência" e que "Recebidos os autos pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal de Aracaju (processo n.º 202320600851), entendeu que somente devem ser processadas e julgadas pela 6ª Vara Criminal as infrações penais (crimes e contravenções) praticadas em desfavor de criança, de adolescente ou de idoso, em situação de vulnerabilidade, nas quais a Lei comine pena máxima superior a 2 (dois) anos." (e-STJ Fl.45)

Observa-se, portanto, que, embora não tenha havido oferecimento de denúncia, as autoridades jurisdicionais que supervisionavam a atividade investigativa

findaram por divergir negativamente acerca da competência para conhecimento dos fatos, a indicar o preenchimento dos requisitos do art. 114 do CPP.

Ante o exposto, **conheço** do recurso especial e lhe **dou provimento** para determinar ao Tribunal de origem que conheça do conflito de competência na forma prevista na lei.

É o voto.